

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2008 — Complementar, que *institui a Contribuição Social para a Defesa Civil (CSDEC), transforma o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) em Fundo Nacional para a Defesa Civil (FUNDEC) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Com fulcro no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2008 — Complementar, que *institui a Contribuição Social para a Defesa Civil (CSDEC), transforma o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) em Fundo Nacional para a Defesa Civil (FUNDEC) e dá outras providências.*

A proposição é composta de sete artigos e tem como objetivos a instituição de nova contribuição social e a transformação do atual FUNCAP em Fundo Nacional para a Defesa Civil, ambos com o intuito de criar fonte específica de recursos para financiamento de ações de defesa civil.

No art. 1º, o Projeto institui a nova Contribuição Social para a Defesa Civil. Ela incidirá sobre operações de seguros privados de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias contratados ou cujos sinistros devam ser liquidados no País. A alíquota será de um por cento sobre o valor do prêmio do seguro contratado.

O tributo não incidirá sobre operações de resseguro e retrocessão. Serão isentas as operações de seguro vinculadas à produção agrícola, ao financiamento de bens ou atividades rurais e de exportação de

bens e serviços para o exterior, bem como as operações contratadas por pessoa jurídica de direito público.

O projeto estabelece como fato gerador da CSDEC o aperfeiçoamento de contrato de seguro ou o pagamento do valor total ou parcial do prêmio à sociedade seguradora, sendo contribuinte do tributo o segurado. As sociedades seguradoras serão responsáveis pela cobrança, retenção e recolhimento do tributo.

O art. 2º estabelece as penalidades para a falta de lançamento e de recolhimento da contribuição pela seguradora: a proibição de contratar com a Administração Pública enquanto perdurar a inadimplência e multa diária de duas vezes o valor devido.

O art. 3º trata da mudança de denominação do atual FUNCAP para FUNDEC.

O art. 4º atribui o gerenciamento do Fundo ao órgão responsável pela Política Nacional de Defesa Civil.

O art. 5º estabelece a reversão integral do produto da arrecadação da nova contribuição ao Fundo. Esse valor será escriturado em conta separada das demais receitas e despesas.

No parágrafo único do mesmo artigo, o projeto dispõe que o regulamento definirá instrumentos para facilitar a fiscalização, por representantes do setor de seguros privados, do uso dos recursos advindos da CSDEC.

O art. 6º fixa diretrizes para o emprego dos recursos arrecadados:

- conformidade com os planos e programas globais e setoriais aprovados pelo órgão superior do Sistema Nacional de Defesa Civil, objetivando a realização de campanhas educativas, a promoção de ações de Defesa Civil e a resposta a calamidades públicas;
- repasse exclusivo dos recursos a integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil;
- vedação do uso desses recursos para a manutenção administrativa de quaisquer órgãos da Administração Pública, salvo para a aquisição ou locação de bens e

equipamentos necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo;

- repasse mensal dos recursos do Fundo aos órgãos do Sistema, na proporção de 33,4%, para o órgão federal de Defesa Civil; 33,3%, para os órgãos estaduais, segundo os padrões históricos de distribuição geográfica dos desastres; e 33,3%, para os órgãos municipais, distribuídos em função dos riscos a que estão submetidas as populações de áreas de risco, segundo apuração anual.

O art. 7º, em respeito ao princípio da anterioridade, fixa a vigência da nova lei para o primeiro dia do ano subsequente a sua aprovação, mas não faz ressalva quanto à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, III, c, da Constituição.

O PLS nº 388, de 2008 — Complementar, é justificado pelo Autor, Senador Casildo Maldaner, pela necessidade de se preencher lacuna, por ele apontada, no atendimento e na prevenção de desastres e emergências, que hoje estariam “à mercê de dotações orçamentárias que, além de historicamente pífias, estão sujeitas a constante contingenciamento”.

A lógica econômica que justifica a escolha do fato gerador, segundo a Justificação, é que, *quanto mais eficiente a prevenção de acidentes, por meio da estruturação ainda mais adequada dos órgãos de defesa civil, menores os efeitos dos desastres (...). Nessas condições, menores serão os riscos assumidos pelas (...) seguradoras e, desse modo, maiores os seus lucros, ou — o que seria desejável — menores os valores dos prêmios, o que aumentaria a procura pela contratação de seguros.*

Por se tratar de tema relacionado a segurança pública, a matéria será posteriormente submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para opinar sobre a proposição advém do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Sob o ponto de vista constitucional, a legitimidade da iniciativa parlamentar é dada pelos art. 48, I e 61, da Lei Maior, visto que, segundo os arts. 24, I, e 149 do mesmo diploma legal, a União é competente para legislar sobre direito tributário e para criar contribuição social.

Aliás, a natureza social da contribuição está muito bem caracterizada na Justificação ao projeto. Segundo explica, a defesa civil é uma das atividades de maior relevância para a garantia da segurança, explicitamente incluída entre os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal.

No mérito, a criação do tributo, inegavelmente, virá a dotar a defesa civil de valiosíssima fonte de recursos, não sujeita a contingenciamento. Segundo valores divulgados pela Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) em seu sítio na internet, o segmento arrecadou, no ano de 2007, um total superior a R\$ 68 bilhões em prêmios, valores esses que vêm crescendo ano a ano. Com uma alíquota reduzida, de apenas um por cento, em valores atuais, estima-se que a contribuição teria o potencial de arrecadar cerca de 700 milhões de reais anuais, o que virá a favorecer enormemente as ações da defesa civil.

O Projeto, embora em linhas gerais elaborado com boa técnica legislativa, necessita de alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, entendemos que não estão adequadamente indicadas no PLS as responsabilidades e obrigações do contribuinte do tributo (segurado) e do responsável pela sua retenção e pagamento (sociedades seguradoras) em relação ao adimplemento de suas obrigações. Além disso, há necessidade de que a futura lei estabeleça o órgão responsável pela arrecadação do tributo e seus poderes de fiscalização do responsável tributário eleito. Para corrigir essas impropriedades, apresentamos emendas ao final.

Em relação à destinação dos recursos arrecadados determinada pelo § 3º do art. 6º, há necessidade de determinar, no próprio texto da lei, quem fará a apuração e divulgação dos padrões históricos de distribuição geográfica dos desastres, bem como determinará os coeficientes aplicáveis na distribuição. Em relação à apuração anual dos riscos a que estão submetidas as populações das áreas de risco, eleito como critério para a distribuição dos recursos para os Municípios, parece-nos que ele é bastante difícil de aferir e operacionalizar. A nosso ver, a melhor solução é a aplicação do mesmo critério de distribuição adotado para os Estados.

Por fim, sugerimos emenda que conforma a vigência do tributo às regras de anterioridade previstas no art. 150, III (anterioridade anual e nonagesimal).

III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2008 — Complementar, com as emendas seguintes.

Emenda nº - CAE

Dê-se aos §§ 5º e 6º ao art. 1º do PLS nº 388, de 2008 - Complementar, a seguinte redação, e acrescente-se os seguintes §§ 7º e 8º ao mesmo artigo:

Art. 1º.....

§ 5º O contribuinte da CSDEC é o segurado ou contratante do seguro.

§ 6º É atribuída à sociedade seguradora que realizar as operações de que trata o § 4º a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição.

§ 7º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

§ 8º A contribuição deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Emenda nº - CAE

Acrescente-se ao art. 2º do PLS nº 388, de 2008 - Complementar, o seguinte parágrafo único:

Art. 2º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o pagamento da contribuição fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento;

II - juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Emenda nº - CAE

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao PLS nº 388, de 2008 - Complementar, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 5º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Emenda nº - CAE

Dê-se ao atual art. 6º do PLS nº 388, de 2008- complementar, a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....

§ 3º Os recursos do FUNDEC terão a seguinte destinação:

.....
III – 33,3% para os órgãos municipais de Defesa Civil, distribuídos em função dos padrões históricos de distribuição geográfica dos desastres, apurados anualmente.

§ 4º Os coeficientes individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º A apuração anual dos padrões históricos de distribuição geográfica dos desastres será realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que enviará as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os recursos do FUNDEC, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os custos administrativos, serão distribuídos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mensalmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente à sua arrecadação, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

Emenda nº - CAE

Dê-se ao art. 7º do PLS nº 388, de 2008 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator